

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 3º** O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....
II – mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de a autoridade judiciária requisitar a instauração de inquérito policial fere o princípio acusatório, não podendo ser admitida pelo ordenamento jurídico.

Ainda que se defenda que o princípio acusatório é próprio apenas do processo judicial, enquanto o inquérito pode ser inquisitorial, não há a dúvida de restará comprometida a imparcialidade do magistrado que ordena a sua instauração; se não pelas convicções que o levaram a tal requisição, no mínimo pela influência decorrente das provas produzidas no curso do inquérito.

Não bastasse, seria o próprio magistrado que deveria decidir sobre eventuais ilegalidades ou nulidades no curso do inquérito, o que, na prática, esvazia o controle externo da atividade policial.

Diante disso, propomos alteração no art. 5º do Código de Processo Penal, que, velho, de 1941, ainda admite a aberração em comento.



É oportuno inserir essa modificação no PL 2.108, de 2021, até porque se trata de um diploma que se propõe a tutelar o Estado Democrático de Direito; e é indiscutivelmente antidemocrático que a autoridade judicial possa requisitar a instauração de inquérito policial que a ele incumbe controlar e, posteriormente, julgar a ação que dele decorrer.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/21434.70137-88